

VOTO Nº: 17274
APEL.Nº: 0184323-88.2010.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : STELLA KATRI HEYMAN
APDO. : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPANHA S/A

*RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL -
Transporte aéreo - Relação de consumo -
Ocorrência de *overbooking* - Venda do mesmo
assento para mais de uma pessoa - Danos morais
caracterizados - Simples ocorrência que deve
gerar punição e esta se faz com a fixação de uma
indenização a favor da autora - Procedência da
ação que é de rigor - Recurso provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de fls. 65/66, cujo relatório se adota,
que julgou improcedente ação de indenização por danos morais.

Alega a autora (fls. 79/89), em síntese, que, *in casu*, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, posto que a empresa ré praticou *overbooking*, preterindo o seu embarque em relação a outros passageiros, fazendo-a embarcar duas horas após o horário contratado, causando dissabores, constrangimento e humilhação, daí porque o cabimento da condenação da ré em indenizar pelos danos morais impostos. Requer, pois, o provimento do presente recurso, julgando-se procedente a ação de indenização, nos termos da petição inicial.

Recurso preparado às fls. 90/91. Resposta às fls. 94/102.

É o relatório.

Stella Katri Heymann ajuizou a presente ação contra Ibéria Líneas Aéreas de Espana S/A, com os elementos descritos às fls. 65.

A ação foi julgada improcedente, mas em equívoco.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a empresa ré praticou **overbooking**, o que, infelizmente, é prática frequente no transporte aéreo.

Todavia, apesar disso, a autora foi embarcada em outra aeronave para seu destino com atraso de menos de duas horas. Como restou consignado na r. sentença apelada, em 01 hora e 55 minutos.

A questão, portanto, é a de saber se o ilícito contratual, abusivo e enganoso do **overbooking**, deve gerar algum tipo de indenização a favor do consumidor preterido.

E a resposta é sim.

Dentre os critérios para a fixação da indenização por danos morais está o da punição ao infrator, com a finalidade de coibi-lo em continuar com sua prática danosa e ilegal.

Ora, em casos como o dos autos, em que a oferta dos serviços e a venda das passagens se fazem massivamente, deve o Poder Judiciário punir a infratora para buscar refrear sua sanha ilegal praticada abertamente.

Veja-se que o **overbooking** é quase um estelionato, pois é a venda do mesmo assento para mais de uma pessoa, algo absurdo que deve ser coibido. A sua simples ocorrência tem que gerar punição, e esta se faz pela fixação de uma indenização.

Aliás, neste sentido já julgou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO. EXCESSO DE LOTAÇÃO NO VÔO ('OVERBOOKING') . DANO MORAL. VALOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CDC. PREVALÊNCIA.

I - Inobstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável.

II - Diversamente do atraso de voo decorrente de razões de segurança, que, ainda assim, quando muito longo, gera direito à indenização por danos morais, a prática de 'overbooking', constituída pela venda de passagens além do limite da capacidade da aeronave, que é feita no interesse exclusivo da empresa aérea em detrimento do direito do consumidor, exige sanção pecuniária maior..." (Recurso Especial n. 211.604.-SC, STJ, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4"-Turma, unânime, julgado em 25/03/2003).

In casu, a autora pleiteia o valor de 20 salários mínimos (fls. 13), o que é razoável e deve ser acatado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para, reformando-se a r. sentença **a quo**, julgar a ação procedente para condenar a ré a pagar à autora a indenização de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), que será atualizada pelos índices da tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% a. m., contados a partir da publicação deste Acórdão.

Arcará a ré com custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre da condenação atualizada, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

RIZZATTO NUNES - Desembargador Relator